



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ-IPSEC – EXERCÍCIO DE 2006 – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. JULGA-SE IRREGULAR. APLICA-SE MULTA. RECOMENDAÇÕES. TRANSPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES. REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00.982 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02.269/07**, que trata da prestação de contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC**, relativa ao exercício de 2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar irregulares** as contas do Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, ex-gestor da Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, relativas ao exercício financeiro de 2006;
2. **aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 1.316/1.322, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **recomendar** à atual Administração do IPSEC no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à contribuição previdenciária, bem como a necessidade de manter a Contabilidade do Instituto em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes

4. **recomendar** à Câmara Municipal de Caaporã, no sentido de observar as normas concernentes às contribuições previdenciárias, a fim de não mais incidir em falhas relativas a dívidas para com o Instituto;
5. **proceder** a transposição das informações relativas às irregularidades apontadas nos autos de responsabilidade do Sr. José da Silva Chagas, para o processo que tem por objeto o exame das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2006, com vistas a subsidiar o exame das mesmas no tocante aos aspectos correlatos;
6. **representar à Delegacia da Receita Previdenciária** acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária devido ao Regime Geral de Previdência, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de maio de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL